



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055001-02.2014.815.2001
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Leonardo Gabriel
ADVOGADO(A) : Valter de Melo – OAB/PB 7994
APELADO(A) : Hipercard Banco Múltiplo S/A
ADVOGADO(A) : Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17314-A

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IRRESIGNAÇÃO – RESISTÊNCIA NÃO CONFIGURADA – APRESENTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PELA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA – IMPOSSIBILIDADE DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS – SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB – ART. 557, CAPUT DO CPC-73 – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO

- Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

- Comprovada a apresentação espontânea e inexistindo resistência à pretensão autoral, bem como, ausente demonstração do pedido administrativo, descabe a condenação do réu em honorários advocatícios, conforme diversos precedentes do TJPB.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Leonardo Gabriel**, buscando a reforma da sentença do **Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa** que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida em face do **Hipercard Banco Múltiplo S/A**, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC/73, uma vez que a tutela pretendida na lide restava satisfeita, em razão da exibição dos

documentos pleiteados nos autos.

Na sentença recorrida, o juízo *a quo* impôs ao réu o pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios por entender que não houve comprovação de recusa na exibição dos documentos na via extrajudicial.

Irresignado, o autor interpôs a presente apelação, alegando, em apertada síntese, que “procurou através do sistema 0800 [...] obter a cópia do contrato e do demonstrativo analítico dos pagamentos feitos, não logrando êxito”. Afirmou, ainda, que o réu contestou o pedido, “demonstrando resistência e juntou contrato, mas não [...] o demonstrativo analítico dos créditos e débitos” (fl. 52), não cumprindo, assim, a totalidade do pedido autoral.

Com tais considerações, pugnou pelo provimento do recurso “para que seja condenado o réu, a juntar nos autos, o demonstrativo analítico dos créditos e débitos decorrentes do dito contrato e sendo condenado, ainda, no ônus sucumbencial” (fl. 52).

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 59/62), pleiteando a manutenção do *decisum*.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito (fls. 70/71v).

É o relatório.

Preliminar de direito intertemporal:

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **21/05/2015** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “*em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.*”²

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que “*preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em*

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”

Sendo assim, passo à apreciação de recurso à luz do CPC/73.

Decido.

O cerne da presente demanda gira em torno da medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por **Leonardo Gabriel**, objetivando a exibição do contrato de seguro firmado junto à apelada, acompanhado do extrato analítico dos pagamentos realizados.

Narra o autor, em sua exordial, que solicitou administrativamente a exibição do documento, havendo omissão por parte da promovida em fornecer o contrato requerido.

Regularmente citada, a promovida apresentou o documento em comento, na própria contestação (fls. 20/26).

Na impugnação à contestação, o autor/apelante limitou-se a impugnar, genericamente, os documentos apresentados pelo requerido, nos termos do art. 365, III, do CPC/73, por não estarem autenticados.

Da análise dos autos, depreende-se que o juízo de 1º grau extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC/73, uma vez que a tutela pretendida na lide restava satisfeita, em razão da exibição dos documentos pleiteados nos autos, deixando de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios por entender que não houve comprovação de recusa na exibição dos documentos na via extrajudicial.

Em suas razões, aduziu o apelante que apesar de ter solicitado, na via administrativa, os documentos em questão, não obteve êxito e, ainda, que o réu contestou o pedido, demonstrando resistência, e apesar de ter juntado o contrato, não acostou o demonstrativo analítico dos créditos e débitos, razão pela qual deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No caso em análise, observa-se que o autor/apelante não apresentou nenhum indício de haver solicitado administrativamente o documento em questão, revelando a incongruência do pleito inicial.

Com efeito, constata-se que não houve resistência ou pretensão resistida capaz de transferir o ônus da sucumbência ao réu, já que o autor/apelante, ao ingressar com a ação, não se desincumbiu de demonstrar

elementos constitutivos da negativa por parte da ré em fornecer o documento.

Na verdade, contrariamente ao que afirma o apelante, após citada inicialmente no processo, a própria apelada apresentou os documentos sem qualquer resistência, revelando não ter dado causa ao intento judicial, afastando o princípio da causalidade em seu desfavor.

Sobre a matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.³

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada a resistência da pretensão. Aplicação do princípio da causalidade. 2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.⁴

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ. 1. Pela aplicação dos

3 (STJ - AgRg no AREsp: 575367 MS 2014/0221600-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

4 (STJ - AgRg no AREsp: 434597 MG 2013/0385481-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2013)

princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁵

No mesmo sentido, colaciono julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO. INEXISTENTE. APELANTE QUE NÃO DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA DÉFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - Inexistindo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente cautelar; tendo o Apelante optado pela via judicial e restando clara a ausência de resistência, não se justifica a condenação do Apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).⁶

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA QUANDO DA ABERTURA DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O Acórdão recorrido, embora entendendo não ser possível a condenação do réu em custas e honorários, por considerar não caracterizada a pretensão resistida, deixou de reformar a sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da vedação da reformatio in pejus, já que não houve recurso

5 (STJ - AgRg no REsp: 1411668 MG 2013/0349741-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2014)

6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00390855920138152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-02-2015)

por parte desta. 2.- Desta forma, não há como acolher o pleito de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que tal posicionamento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade (REsp n. 453.790-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.08.2003; REsp n. 533.866-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de⁷

apelação cível. AÇÃO EXIBITÓRIA de documentos. PEDIDO DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DO PLEITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - O STJ já assentou que "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados." (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014). - Não havendo recusa na apresentação do documento, há de se negar seguimento ao recurso, de forma monocrática, com arrimo no art. 557 do CPC.⁸

Dessa forma, agiu corretamente o magistrado de primeiro grau no tocante aos honorários advocatícios, não merecendo retoques a decisão primeva.

Ademais, não merece prosperar a alegação do apelante quanto à ausência do demonstrativo analítico pleiteado na exordial, eis que o requerido/apelado acostou tal demonstrativo (fls. 23/26), documento este não refutado especificamente no momento oportuno, qual seja, na impugnação à contestação, restando preclusa a oportunidade de fazê-lo.

Registre-se que, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, sequer é necessário o seu exame pelo órgão colegiado, devendo ser-lhe negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC/73:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

7 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011077520148150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-02-2015)

8 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032527720128150331, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 25-02-2015)

Tribunal Superior.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08